

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – pensão temporária

Beneficiário(a): Rebeca Nunes Torquato Nogueira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão

temporária. Cumprimento de Resolução. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.

Concessão de registro ao ato. Assinar prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01060/19

<u>RELATÓRIO</u>

- 1. Origem: Paraíba Previdência PBprev.
- 2. Beneficiário(a):
 - 2.1. Nome: Rebeca Nunes Torquato Nogueira.
- 3. Servidor(a) falecido(a):
 - 3.1. Nome: Constantino Francisco Nogueira.
 - 3.2. Cargo: Agente de Investigação.
 - 3.3. Matrícula: 73.183-8.
 - 3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 0161/2005 - T):

- 4.1. Natureza: pensão temporária proventos integrais.
- 4.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite Presidente da(o) PBprev.
- 4.3. Data do ato: 25 de abril de 2005.
- 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 06 de maio de 2005.
- 4.5. Valor: R\$ 317,21.



- 5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 25/26), a Auditoria questionou a ausência de encaminhamento dos processos referentes às pensões em nome de Enoe Nunes Torquato Nogueira (viúva) e Raquel Nunes Torquato Nogueira (filha). Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 27/31 e 36/43). O MPC oficiou nos autos (fls. 34/35 e 45), pugnando pela assinação de prazo. Foi lavrada a Resolução RC2 -TC 00094/16 (fls. 47/51), assinando prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da documentação solicitada. Foi encartada documentação aos autos (fls. 64/83), não aceita pelo Corpo Técnico por encontra-se ilegível (fls. 87/90). Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 94/123), tendo o Corpo Técnico constatado a inexistência, naquela época, de pagamentos às filhas do instituidor da pensão, indicando que os mesmos foram cancelados com a maioridade das mesmas. Foi questionada, todavia, a ausência de encaminhamento do ato concessório do benefício de pensão vitalícia, com sua publicação e respectivo cálculo, tendo em vista que seu benefício de pensão permaneceu ativo (fls. 130/131). Notificado, o gestor encartou defesa (fls. 135/138), tendo o Corpo Técnico se manifestado pela necessidade de encaminhamento da comprovação do cancelamento da pensão concedida à Rebeca Nunes Torquato Nogueira, cujo pagamento estava sendo efetuado à Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira, na condição de responsável pela filha, considerado, ainda, que a mesma encontrava-se separada judicialmente do instituidor da pensão, não fazendo jus ao benefício (fls. 145/147). Notificado, o gestor encartou defesa (fls. 152/158), com a comprovação do cancelamento do pagamento do beneficio, juntando, ainda, petição (fls. 163/179) com documento apresentado pela Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira justificando a legalidade do pagamento do beneficio à mesma e requerendo à PBprev o restabelecimento de seu pagamento. Em seu último pronunciamento (fls. 183/185), a Auditoria acatou a defesa às fls. 152/158, sugerindo registro ao ato de pensão da Sra. Rebeca Nunes Torquato Nogueira, não se pronunciando, todavia, a respeito do documento às fls. 163/179.
- 6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



VOTO DO RELATOR

Em seu último relatório (fls. 183/185) a Auditoria acolheu a legalidade da pensão temporária concedida à Sra. REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA.

Sobre a pensão que a Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA vinha recebendo até outubro de 2018, no valor mensal de R\$1.423,21, conforme informação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade — SAGRES, não consta dos autos determinação deste Tribunal de Contas para o seu cancelamento. Há, é verdade, um relatório da Auditoria às fls. 145/147 que comenta e menciona os efeitos de uma afirmação de fato declinada pela PBprev à fl. 136:

"Por oportuno, esclarecemos que a Sr^a. Enoé Nunes Toquarto Nogueira nunca pertenceu ao rol de beneficiários de pensão deixada pelo Sr. Constantino Francisco Nogueira, tampouco perfaz qualidade de dependente do mesmo, haja vista encontrar-se judicialmente separada do Sr. Constantino Francisco Nogueira.

Ocorre que, à época de concessão, apesar do beneficio ter sido concedido apenas para Sr^a . Rebeca Nunes Torquato Nogueira, o beneficio fora colocado sob titularidade da Sr^a . Enoé Nunes Torquato Nogueira, por esta ser responsável financeira, na qualidade de tutora nata de sua filha menor. Na ocasião, a SEAD, órgão responsável pela efetivação da implantação do benefício, quedouse de aprazar o referido benefício de modo que este vem se perpetuando. Assim sendo, visando estabelecer a legalidade, acautelaremos com o cancelamento do referido benefício."

Portanto, cabe à PBprev analisar a petição de fls. 163/179 em que a Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA solicita pensão e o pagamento das parcelas retidas desde novembro de 2018.

No ponto, a própria PBprev apresentou requerimento afirmando que a Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA juntou documento justificando a legalidade do recebimento do beneficio e ao mesmo tempo requerendo o restabelecimento da pensão ora questionada.

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA para que esta colenda Câmara deicida: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00094/16; II) CONCEDER registro ao ato de deferimento do benefício da Sra. Rebeca Nunes Torquato Nogueira; III) DECLARAR inexistir determinação deste TCE/PB para cancelar ou suspender pensão em favor da Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cabendo à PBprev o exame da matéria; e IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Paraíba Previdência – PBprev, na pessoa do Sr. YURI SIMPSON LOBATO, para apresentar a este TCE/PB a solução adotada para o item anterior, cabendo de imediato, restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este TCE/PB.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01498/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00094/16; **II) CONCEDER** registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (**Portaria – P – 0161/2005 - T**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Agente de Investigação, matrícula 73.183-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18/19 e 20); **III) DECLARAR** inexistir determinação deste TCE/PB para cancelar ou suspender pensão em favor da Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cabendo à PBprev o exame da matéria; e **IV) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias à Paraíba Previdência – PBprev, na pessoa do Sr. YURI SIMPSON LOBATO, para apresentar a este TCE/PB a solução adotada para o item anterior, cabendo de imediato, restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO